



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº PL 1165 2004

Em 23/03/04

Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro do Senhor Deputado ODILON AIRES)
seguida à C. SEG., CES & CCEJ.
Em 23/03/04

Dispõe sobre a isenção das multas de trânsito que especifica, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentas, na forma desta Lei, das multas de trânsito emitidas decorrentes de constatações feitas por meio eletrônico, os seguintes veículos:

I – do Corpo de Bombeiros;

II – das Polícias Militar, Civil e Federal;

III - de serviço médico, compreendidas as ambulâncias e UTI Móveis;

IV - de reportagem, assim compreendidos os veículos de imprensa quando comprovadamente em serviço;

V - veículos precedidos de batedores;

VI – do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os veículos referidos no inciso IV devem estar registrados no DETRAN-DF em cadastro criado especialmente para atender o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1165/2004
Fis. Nº 03 BIA

A presente proposição tem como principal objetivo corrigir uma omissão de nossa legislação, garantindo aos veículos de polícia, corpo médico, bombeiros, fiscalização de trânsito, batedores e de imprensa, a livre circulação nas vias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 29, trata da circulação nas vias terrestres, garantindo aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização de trânsito e ambulâncias, além da prioridade no trânsito, a livre circulação. Mas a partir do momento em que foram criadas as multas emitidas por meios eletrônicos, a livre circulação passou a sofrer restrições. Por diversas vezes, o tempo perdido em um sinal equipado com meios fotográficos pode ser a diferença entre a vida e a morte para um paciente, uma vítima de assalto, uma pessoa precisando de resgate, entre outros casos.

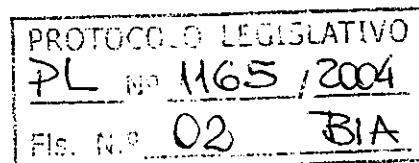
Em relação aos profissionais de imprensa, nossa Legislação Maior, a Constituição, preserva em diversos artigos o direito de informar. O artigo 5º determina que é assegurado a todos o acesso à informação. Ora, para uma informação precisa, correta e eficiente, não pode haver empecilhos que impeçam o jornalista de informar bem e no tempo certo.

Já o artigo 220, em seu texto, garante que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição. O parágrafo primeiro do mesmo artigo talvez seja o preceito constitucional mais importante para justificar a inclusão dos profissionais de imprensa neste Projeto de Lei, ao garantir que nenhuma Lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Nos dias de hoje, com o enorme acesso à informação, o jornalismo deixou de ser apenas uma forma de adquirir conhecimento e cultura, passando a ser também um serviço de utilidade pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente propositura, de grande interesse da sociedade.

Sala de Sessões, de março de 2004.



Odilon Aires
Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF